

ano 25 – n. 101 | julho/setembro – 2025
Belo Horizonte | p. 1-282 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v25i101
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM
CONHECIMENTO

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)-. – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Thaynara Faleiro Malta

Assistente editorial: Luisa Freitas

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Aline Almeida

Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de intersecção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- LatIndex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Racionalidade jurídica nos processos administrativos disciplinares de infrações contra a dignidade sexual na relação professor(a)-aluno(a): um estudo de caso do Estado de São Paulo*

Legal-rationality in administrative disciplinary proceedings for infractions against sexual dignity in the teacher-student relationship: a case study from the State of São Paulo

Marlos Dick Hermes**

Universidade Federal do ABC (São Bernardo do Campo, SP, Brasil)
marlos.dick@ufabc.edu.br
<https://orcid.org/0000-0002-8920-7782>

Arlene Martinez Ricoldi***

Universidade Federal do ABC (São Bernardo do Campo, SP, Brasil)
arlene.ricoldi@ufabc.edu.br
<https://orcid.org/0000-0002-2330-7633>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: HERMES, Marlos Dick; RICOLDI, Arlene Martinez. Racionalidade jurídica nos processos administrativos disciplinares de infrações contra a dignidade sexual na relação professor(a)-aluno(a): um estudo de caso do Estado de São Paulo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 101, p. 235-272, jul./set. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i101.2089. DOI: 10.21056/aec.v25i101.2089

- * O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES) — Código de Financiamento 001.
- ** Doutorando em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (São Bernardo do Campo, SP, Brasil). Mestre em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC. Especialista em Direito das Diversidades e Inclusão Social pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Advocacia Pública pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
- *** Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC (São Bernardo do Campo, SP, Brasil). Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo.

Recebido/Received: 30.03.2025 / 30 March 2025
Aprovado/Approved: 13.09.2025 / 13 September 2025

Resumo: O objetivo deste trabalho consistiu em apreender a racionalidade jurídica empreendida em processos administrativos disciplinares vinculados à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo [SEDUC], em casos de condutas que atentaram contra a dignidade sexual e cujo resultado final do Processo Administrativo Disciplinar [PAD] tenha sido a demissão do acusado. Para tanto, tendo sido selecionada uma amostra de cinco Relatórios finais produzidos, cada um por uma das cinco Unidades Processantes responsáveis pelos processos oriundos da SEDUC, perscrutou-se a construção narrativa do argumento de cada um deles em relação a algumas categorias: a posição que assumiam quanto à própria categorização das condutas; a correlação empreendida em relação às perspectivas jurídicas dos Tribunais Superior e Supremo ou, grosso modo, a jurisprudência relativa ao tema; o cotejo analítico das provas; a racionalidade jurídica empreendida textualmente na operação de subsunção fato-norma; as consequências jurídico-disciplinares dos processos administrativos; e outras considerações jurídicas que se afigurassem pertinentes.

Palavras-chave: Racionalidade jurídica. Processo administrativo disciplinar. Dignidade sexual. Educação. Jurisprudência administrativa.

Abstract: This study aims to examine the legal rationality applied in disciplinary administrative proceedings within the São Paulo State Department of Education (SEDUC), specifically in cases involving conduct that violated sexual dignity and where the final outcome of the Disciplinary Administrative Proceeding (PAD) was the dismissal of the accused. To this end, a sample of five final reports was selected—each produced by one of the five Procedural Units responsible for handling proceedings originating from SEDUC. The study explores the narrative construction of the arguments presented in each report in relation to several categories: the stance adopted regarding the categorization of the conduct; the correlation established with the legal perspectives of the Superior and Supreme Courts—that is, prevailing case law on the subject; the analytical evaluation of the evidence; the legal rationality expressed in the normative-factual subsumption process; the legal-disciplinary consequences of the proceedings; and other relevant legal considerations.

Keywords: Legal-rationality. Disciplinary administrative proceedings. Sexual dignity. Education. Administrative jurisprudence.

Sumário: Introdução — 1 Materiais e métodos — 2 Resultados e Discussão — Considerações finais — Referências

Introdução

Este trabalho mira apreender a *racionalidade jurídica* dos *Relatórios Finais* em processos administrativos disciplinares de servidores públicos cujo principal objeto sejam afetas à dignidade sexual ou, mais amplamente, ao assédio sexual. Cada uma dessas noções deve, portanto, ser mais bem destrinchada, iniciando-se pela compreensão acerca do que se toma por racionalidade jurídica.

Passaremos a examinar, adiante, essas três noções que serão centrais para o desenvolvimento deste artigo, a saber, o que estamos chamando de *racionalidade jurídica*, bem como a fundamentação teórica mobilizada; o que são os

Relatórios Finais, inseridos no contexto do Direito Administrativo Disciplinar do Estado de São Paulo atualmente, que compõem o *corpus* de análise; e, por fim, uma abordagem do que se compreende por assédio sexual, nas normativas das relações de trabalho e do direito que as regem. Ao final deste item, será apresentada uma síntese da estrutura deste artigo.

Em síntese, a racionalidade jurídica refere-se à forma de raciocínio e construção dos discursos jurídicos, funcionando como “condições de adequação”¹ dos enunciados com conteúdo jurídico e, mais especificamente, àqueles com conteúdo decisório, voltado à concretização, neles, de “bens tutelados pelo ordenamento jurídico”, em relação a “um quadro normativo determinado” no qual eles se inserem.²

Assim, racionalidade vincula-se à “interpretação e aplicação do direito”,³ podendo ser tomada como a “lógica interna” do sistema jurídico, a qual objetiva gerar “efeitos de racionalização, universalização e normalização”,⁴ sendo materializada através de uma estrutura narrativa, geralmente de subsunção na relação descritiva entre fato (do universo fenomenológico) e norma (do universo jurídico).

Bobbio⁵ inscreve em nossa tradição de racionalidade jurídica aquela herdada do positivismo jurídico do Código Civil Francês (Código Napoleônico). Neste espaço de ampla regulação dos comportamentos sociais através do direito, “a tarefa do intérprete, ou melhor, do juiz, [seria] restrita a encontrar a norma do caso concreto e a ele aplicar”,⁶ tornando essa operação de subsunção fato-norma o padrão de premissa que sustenta tradicionalmente a racionalidade jurídica.

Já o Direito Administrativo Disciplinar representa um sub-ramo do próprio Direito Administrativo. Este, em uma abstração de linhas gerais, refere-se aos princípios e normas jurídicas que regem toda a estrutura da Administração Pública, direta ou indireta, objetivando realizar os fins desejados pelo próprio Estado.^{7 8}

¹ SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. *Revista De Direito Administrativo*, n. 248, p. 130, 2008.

² TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, n. 8, v. 1, p. 47, jun. 2012.

³ FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria. Racionalidade jurídica, emoção e atividade jurisdicional. *Boletim Jurídico*, a. 14, n. 752, Uberaba, MG, 22 fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/racionalidade-juridica-emocao-e-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁴ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 162-163, jan./abr. 2016.

⁵ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

⁶ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, n. 8, v. 1, p. 37-57, jun. 2012.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁸ Para uma ampliação da noção de Direito Administrativo e administração pública, ver DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

Inscrito nesta lógica, o Direito Administrativo Disciplinar estabelece “regras de comportamento”, enquanto “deveres e proibições” direcionados ao seu “corpo funcional”.⁹ M outras palavras, é o sub-ramo voltado à regulação disciplinar do serviço público; o conjunto de prescrições normativas proibitivas ou mandatórias de comportamentos voltadas ao funcionalismo da administração.

Filia-se, em linhas gerais, ao quanto apresentado acerca do Processo Administrativo Disciplinar brasileiro por Borile e Filippon.¹⁰ Para uma visão ampla e operacional acerca do Processo Administrativo Disciplinar, ver o manual de Bacellar Filho.¹¹ Para uma visão da construção histórica do Processo Administrativo Disciplinar brasileiro, ver os Capítulos IV e V da obra de Freitas.¹² Para uma sistemática principiológica da estrutura do Direito Administrativo Disciplinar, ver o “Manual de Processo Administrativo Disciplinar” da Controladoria-Geral da União.¹³ No contexto da pesquisa empreendida, recomendam-se os números 85¹⁴ e 95¹⁵ da Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que apresentam coletâneas de artigos sobre o tema circunscritas — mas não determinadas — ao universo do Processo Disciplinar nesse Estado.

No contexto desta pesquisa, a circunscrição do Direito Administrativo Disciplinar aplicável é aquela dos servidores (efetivos e temporários) e empregados públicos do Estado de São Paulo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 10.261/1968) e pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), respectivamente, em razão dos diferentes regimes de contratação.¹⁶

⁹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Edição da Corregedoria-Geral da União: Brasília, 2022. p. 13.

¹⁰ BORILE, Giovanni Orso; FILIPPON, Marianita. Processo administrativo disciplinar brasileiro. *Cadernos de Direito Actual*, n. 9, p. 383-419, 2018.

¹¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹² FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. 2014. 211 f. Tese (doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais — PUC/MG, Belo Horizonte, MG, 2014.

¹³ BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Edição da Corregedoria-Geral da União: Brasília, 2022.

¹⁴ Procuradoria Geral do Estado de São Paulo [PGE]. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, n. 85 (Procedimentos Disciplinares), jan./jun. 2017.

¹⁵ Procuradoria Geral do Estado de São Paulo [PGE]. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, n. 95 (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), jan./jun. 2022.

¹⁶ Atualmente, o Estado de São Paulo contrata servidores tanto pelo Regime Único, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos (no caso em questão, civis) e pela CLT, comum entre os trabalhadores do setor privado. No entanto, para os servidores celetistas do Estado de São Paulo, isso provoca, na prática, um certo “regime misto”, que os submetem a duas regulações ao mesmo tempo, seja do Estatuto, seja da CLT. É o caso da instauração de Processos Administrativos Disciplinares, que serão regidos pelo Estatuto.

Independentemente dos regimes, no entanto, no momento de realização deste trabalho, a competência para condução dos respectivos processos administrativos disciplinares nesse Estado é da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares — PPD, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

A menção é relevante também pois, no momento de redação, está em trâmite na Assembleia Legislativa de São Paulo a Proposta de Emenda à Constituição Estadual — PEC 9/2023, que tem em seu bojo a pretensão de alterar o inciso IX do artigo 99 da Constituição Estadual,¹⁷ para posterior edição de lei que atribua à Controladoria Geral do Estado — CGU a competência para realização de procedimentos administrativos disciplinares, em detrimento da competência atual da PGE.¹⁸ Neste contexto, este trabalho tem uma dupla função; de um lado, auxilia a mapear um determinado entendimento acerca de um tema, construído no contexto de um relevante órgão como a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, enquanto de outro lado, rende também um tributo a todo o trabalho realizado ao longo de mais de uma década de institucionalidade da especialização em processos administrativos disciplinares na PGE/SP.¹⁹

Assim, afora a aplicação da CLT e do regime do processo sancionatório (Lei Estadual nº 10.177/1998), aos empregados públicos sujeitos a esses regimes, predominantemente o regime disciplinar do funcionalismo público paulista é aquele previsto entre os artigos 241 e 321 da Lei Estadual nº 10.261/1968.²⁰

É no contexto desse processo administrativo, regulado precipuamente entre os artigos 274 e 311 do mesmo Estatuto, que advêm as decisões em referência, cuja natureza jurídica é de parecer, mencionadas no artigo 293 da mesma Lei Estadual nº 10.261/1968 como “relatório”, os quais devem “descrever (...) as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível” (§1º).

¹⁷ Artigo 99 — São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:
(...)

IX — realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

¹⁸ Interessante constatar que essa mudança está consonância, também, com a mudança no Código de Ética do funcionalismo paulista, na revogação do Decreto Estadual nº 60.428/2014 operada pelo Decreto Estadual nº 69.328/2025, que aparenta, ao menos em uma leitura superficial, uma feição tanto mais punitivista quanto de concentração da governança na Controladoria Geral do Estado.

¹⁹ Criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.180/2012, à qual atribuiu-se “realizar, desde a portaria inicial até o relatório conclusivo, os procedimentos disciplinares regulados por lei especial, em face de servidores da Administração Direta e Autárquica, independentemente de seu regime jurídico” (Redação do inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo).

²⁰ ZAMLUTTI JÚNIOR, René. Subsunção e tipicidade no processo disciplinar. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 85 (Procedimentos Disciplinares), p. 25-44, jan./jun. 2017.

Por fim, ainda que a circunscrição do que se entenda por assédio sexual e sua(s) configuração(ões), compreendida, portanto, em termos de racionalidade jurídica, seja parte do escopo desta pesquisa, é preciso circunscrever *a priori* a compreensão que se faz da própria ideia de assédio sexual, estabelecendo um paradigma de análise.

Para tanto, recorre-se à sistematização conceitual proposta por Pedroso,²¹ ao analisar o assédio sexual como infração disciplinar, tanto por oferecer uma compreensão ampla e sistêmica da questão do assédio, quanto por oferecer uma visão alinhada à perspectiva de análise ora empreendida sobre o assédio enquanto uma infração disciplinar. O trabalho da autora afigura-se ainda mais interessante neste contexto, pois vindo de uma Procuradora do Estado de São Paulo que presidiu uma Unidade Processante da própria PPD, atuando especificamente em processos administrativos disciplinares de servidores e empregados públicos deste Estado.

A autora parte da conceitualização de “violência e assédio” e “violência e assédio no gênero” na Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Esse documento define, em seu artigo 1º, esses conceitos como:

- a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero;
- b) o termo “violência e assédio com base no gênero” significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, ou afetam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual.²²

Resgatando a definição de Sílvia Chakian, a autora traz, ainda, a configuração de assédio, sinteticamente, quando “houver uma manifestação sexual ou sensual não consentida pela pessoa a quem essa manifestação se destina”.²³

²¹ PEDROSO, Margarete Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 226-259, jan./jun. 2022.

²² Organização Internacional do Trabalho [OIT]. *Eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho* — Convenção 190. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_831984/lang-pt/index.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

²³ CHAKIAN, Sílvia. *A construção dos direitos das mulheres*: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2019. p. 235.

Para esclarecer de maneira mais concreta essa operação, aquela autora elenca diversas condutas passíveis dessa interpretação:

chantagem ou intimidação; propostas indesejadas de caráter sexual (“convites”); olhares insinuantes, invasivos e persistentes; contatos físicos (toques, abraços, beijos); questionamentos ofensivos sobre a vida privada, preferências e práticas sexuais; compartilhamento de imagens ou vídeos íntimos do autor ou da vítima; pedido de favores sexuais em troca de alguma vantagem relacionada ou não com o cargo ou emprego; ameaças de perda da condição de trabalho ou serviço público ou de prejuízo; piadas ou comentários de natureza sexual (sobre roupas, identidade de gênero, orientação sexual, aspectos físicos); mensagens com conotação sexual através de e-mail, SMS, WhatsApp, redes sociais, de modo público ou privado.²⁴

Perspectiva razoavelmente também partilhada por Lamartino França de Oliveira, ao trazer as possibilidades de caracterização de assédio sexual a partir das condutas de:

Ofensas verbais (gostosa, piranha, delícia etc); piadas de cunho sexual; olhadas lascivas e maliciosas ou fixas e ameaçadoras; comentários obscenos, chulos sobre seios, nádegas e órgãos genitais; fotos, protetores de tela e pôsteres em que a nudez/pornografia estejam presentes; e-mails, bilhetes e outros escritos de cunho sexual; passar a mão nas partes íntimas; comparações maliciosas entre a vítima e outras pessoas; tocar ou roçar o corpo do assediado de forma forçada, não quista e intencional; os agarrões, beliscões e, ainda, os assovios comuns nesta prática; atirar objetos ao solo para pedir que as mulheres de saia os recolham, insinuações de como vestir para destacar os seios e/ou pernas.²⁵

Assim, a partir das perspectivas sobre o que se entende por assédio sexual, as feições em abstrato de sua compreensão (definição jurídico-normativa) e demonstração (evidências probatórias), pode-se estabelecer como objetivo deste trabalho apreender a maneira (racionalidade jurídica) pela qual essa subsunção é

²⁴ PEDROSO, Margarette Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 236, jan./jun. 2022.

²⁵ OLIVEIRA, Lamartino França de. Assédio Sexual no Trabalho. In: CESÁRIO, João Humberto (coord.). *Justiça do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana: Algumas Relações do Direito do Trabalho com os Direitos Civil, Ambiental, Processual e Eleitoral*. São Paulo: LTr, 2007. p. 107.

realizada no contexto de processos administrativos disciplinares de servidores públicos do Estado de São Paulo, pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral desse Estado.

Diante disso, a questão proposta é menos entender as feições em abstrato do assédio, embora seja um elemento perscrutado, quando mobilizado no *corpus*, mas adentrar à operação de subsunção fato/norma relativa à operacionalização prática dessas mesmas feições, a partir de sua mobilização em casos concretos de condutas de servidores públicos que tenham sido enquadradas como atos de assédio sexual, em especial em relação ao que tenha sido mobilizado, em termos de conjunto fático-probatório e a maneira como, a partir desse conjunto, opera-se a racionalidade jurídica subsuntiva.

Entende-se, como consequências práticas a justificar o presente trabalho, que este tipo de análise contribui sobremaneira, ao ordenar a maneira de compreender juridicamente um tema, para sistematizar um entendimento institucional, auxiliando na própria segurança jurídica das decisões e eventualmente explorando pontos cegos na maneira de análise processual. Além disso, propiciar tal ordenação é, também, corroborar com as pretensões de ampla defesa dos próprios servidores públicos, a partir da compreensão mais refinada acerca da forma de análise jurídica na seara disciplinar do Estado de São Paulo.

Conforme nos referimos acima, este trabalho se constitui, além desta Introdução, de mais 3 partes: 1 Materiais e métodos, nos quais são descritos os procedimentos metodológicos adotados; 2 Resultados e Discussão, que apresenta os resultados da análise empreendida, subdivididos em 2.1 Categorização fático-jurídica, 2.2 Relação com a jurisprudência; 2.3 Análise fático-probatória; 2.4 Racionalidade jurídica empreendida; 2.5 Conclusão administrativo-disciplinar; 2.6 Outras considerações; e, por fim, Considerações Finais.

1 Materiais e métodos

Para dar conta desses questionamentos, construiu-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, combinando objetivos exploratórios e explicativos,²⁶ uma vez que a pretensão é de, a partir do recorte do campo (tomado aqui como exploração para um estudo de caso), pretende-se construir as inferências explicativas correlatas entre *corpus* e teoria mobilizada. Esse recorte é pensado também em razão da forma de amostragem não probabilística empreendida, como um estudo

²⁶ SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo, SP: Editora Cortez, 2007.

(exploratório) de caso, valendo-nos os apontamentos de Feferaum e Queiroz²⁷ sobre a utilização dessa metodologia no direito.

Para entender a circunscrição do *corpus* pretendido, fez-se necessário, antes, estabelecer uma circunscrição de espaço, uma vez que a pretensão foi a de analisar decisões (Relatórios Finais) de processos administrativos disciplinares exarados pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares — PPD, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo — PGE/SP.

A PPD conta, no momento da pesquisa, com 13 Unidades Processantes, ou seja, 13 Unidades especializadas na condução de processos administrativos disciplinares, em cada qual a presidência é exercida por um(a) Procurador(a) do Estado, mais uma Chefia e uma Assistência, exercidas, cada qual, também por um(a) Procurador(a) do Estado.

A divisão administrativa dessas 13 Unidades se dá pelo fluxo de trabalho interno, estando, também neste momento, divididas entre 4 (quatro) Unidades destinadas ao atendimento especializado de processos oriundos da Secretaria de Administração Penitenciária — SAP, 5 (cinco) Unidades destinadas ao atendimento especializado de processos oriundos da Secretaria da Educação — SEDUC, 1 (uma) Unidade destinada ao atendimento especializado de processos que envolvam Abandono/Inassiduidade, e 3 (três) Unidades destinadas ao atendimento especializado de matérias residuais (processos oriundos de outras Secretarias que não àquelas mencionadas e que tampouco envolvam a matéria de abandono/inassiduidade), sendo uma dessas voltada também aos processos que envolvam especificamente as Autarquias estaduais.

Neste universo, em razão do tema proposto (condutas que atentem contra a dignidade sexual) e da correlação prática que essas — infelizmente — guardam com a educação,²⁸ optou-se por circunscrever apenas as Unidades Processantes da PPD nas quais tramitam os processos oriundos da SEDUC (2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Unidades Processantes). Nesse contexto, foi requerido à assistência de cada Unidade que enviasse, randomicamente, cópia de um Relatório Final de um processo já finalizado e que tenha envolvido condutas contra a dignidade sexual onde o(a) indiciado(a) tivesse recebido a pena expulsória. Os relatórios encaminhados foram

²⁷ FEFERAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

²⁸ Evidência disso é a edição, por parte do Superior Tribunal de Justiça, do Informativo nº 658/2019, que trata, justamente, da possibilidade de enquadramento no tipo penal do artigo 216-A do Código Penal (Assédio Sexual) das condutas do gênero que envolvam professor-aluno, cujo destaque reforça que: “É possível a configuração do delito de assédio sexual na relação entre professor e aluno”.

também solicitados à Pasta da Educação Estadual, via Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não tendo sido o requerimento respondido até a presente data, no entanto.

Trata-se, portanto e como antes mencionado, de uma forma de amostragem não probabilística, mas que visa alcançar, dentro desses limites, uma visão ampla da forma de construção dos entendimentos (racionalidade) de um órgão institucional que orienta a atuação de toda uma Pasta com mais de 300 mil servidores,²⁹ além de espriar seus entendimentos para todo o funcionalismo paulista, quiçá, dado seu grau de influência, para todo o funcionalismo público brasileiro.

Os Relatórios Finais foram, então, lidos integralmente pelo pesquisador, para que se familiarizasse com seus temas, seu desenvolvimento e suas conclusões, tendo-se construído uma tabela com algumas informações, de modo a, também, diferenciá-los quando da análise:

Tabela 1 – Apresentação dos Relatórios Finais analisados

(Continua)

Relatório 1 – 2ª Unidade Processante	
Cargo do acusado	Professor de Educação Básica
Núcleo da acusação	(i) ter enviado mensagens para aluna, menor, via aplicativo WhatsApp, com assuntos estranhos às atividades pedagógicas, mantendo com essas conversas íntimas, tendo pedido para “ficar com a mesma” (sic); (ii) ter solicitado à mesma aluna que saísse de sua sala de aula para se encontrar, em uma sala onde esteve a sós com o acusado, tendo mantido relações sexuais com a mesma; (iii) ter dado a quantia de R\$100,00 à aluna, em duas oportunidades diferentes.
Provas carreadas	Sete testemunhas; prova emprestada do processo penal com o depoimento da aluna menor; imagens de capturas de tela (prints) de celular com mensagens à menor.
Relatório 2 – 5ª Unidade Processante	
Cargo do acusado	Agente de Organização Escolar
Núcleo da acusação	(i) ter passado a mão nos seios de uma aluna, na época com 11 anos de idade, beijando-a na boca; (ii) ter pedido à outra aluna, à época com 9 anos de idade, que lhe desse um beijo e olhasse para seu pênis em troca de doces; (iii) ter tentado beijar à força outra aluna, à época com 11 anos de idade; (iv) ter o costume de abraçar as alunas por trás, pegando em seus peitos, além de ficar piscando para elas.
Provas carreadas	Seis testemunhas, três informantes (alunas, crianças); Certidão de Objeto e Pé do processo penal sobre os mesmos fatos.

²⁹ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO [SEDUC]. *Maior rede de ensino do País, a Educação paulista conta com 315 mil servidores*. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/servicos-professores>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Relatório 3 – 6ª Unidade Processante	
Cargo do acusado	Professor de Educação Básica
Núcleo da acusação	(i) ter mantido conversas inadequadas com aluna, de 17 anos, pela rede social Facebook, com intuito de seduzi-la, tendo obtido também seu número de telefone residencial e de celular, pelos quais entrou em contato com ela, fazendo-lhe convites para encontros; (ii) ter abordado a mesma aluna por diversas vezes na unidade escolar, sendo que, em uma ocasião, (iii) teria a puxado à força para uma sala vazia e tentado a beijá-la sem consentimento, por fim, tendo lançado a ela olhares maliciosos na escola.
Provas carreadas	Sete testemunhas.
Relatório 4 – 7ª Unidade Processante	
Cargo do acusado	Professor de Educação Básica
Núcleo da acusação	(i) ter comportamentos inapropriados em sala de aula, consubstanciados em: esfregar-se nas alunas, sentando em seus colos, chamando-as de “gostosa, delícia, linda, tesuda”, referindo-se aos seus cabelos com frases como “ai que gostoso para ficar de quatro” ou “ai que tentação”, tendo chegado a perguntar às alunas qual a cor de suas calcinhas, dizendo que era “para ficar excitado”, dentre outros, não respeitando os pedidos das alunas para que parasse, chegando a dar um tapa na bunda de uma das alunas na frente de toda a sala.
Provas carreadas	Quatro testemunhas, cinco informantes (alunas menores).
Relatório 5 – 8ª Unidade Processante	
Cargo do acusado	Professor de Educação Básica
Núcleo da acusação	A principal conduta imputada adveio de sua descrição no contexto do processo penal, onde o acusado foi (i) condenado por importunação sexual de uma mulher, em um transporte coletivo e, afora isso, já no contexto da apuração preliminar, que o acusado (ii) teria compartilhado voluntariamente sua tela de computador, onde apareciam imagens envolvendo pornografia.
Provas carreadas	Uma testemunha; cópias do processo penal referente aos mesmos fatos.

Fonte: Relatórios finais que constituem o *corpus* da pesquisa, organizados pelos autores.

Importante destacar neste ponto que, embora se entenda que vigora, no processo administrativo disciplinar, não o sigilo de que fala à exaustão a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), mas sim a publicidade que é regra processual com fulcro constitucional,³⁰ trata-se de uma publicidade diferida, passando a vigorar integralmente aquela publicidade, uma vez concluído o

³⁰ Art. 5º (...)

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

processo pela administração. Inobstante isso, por precaução de natureza ética, foram suprimidas, na análise, quaisquer informações que pudessem levar à identificação dos(as) acusados(as), dos processos analisados, das instituições de ensino, das testemunhas e/ou alunos(as) que prestaram esclarecimentos etc.

Após a familiarização e organização do material, foram estabelecidos indicadores organizacionais para recorte deste *corpus* a partir do que se pretendia analisar, funcionando como “categorias”, de que fala Bardin.³¹ Em especial, selecionou-se, para análise, os elementos textuais que dessem conta de compreender (i) a posição dos relatórios em relação à categorização fático-jurídica das condutas que atentem contra a dignidade sexual (nomeada, para aqueles fins, de categoria “Categorização fático-jurídica”); (ii) a correlação dos próprios relatórios em relação às perspectivas jurídicas dos Tribunais Superior e Supremo, ou como os relatórios mobilizam a jurisprudência acerca do tema (categoria “Relação com a jurisprudência”); (iii) o cotejo analítico das provas que foram empreendidas (categoria “Análise fático-probatória”); (iv) a atividade propriamente subsuntiva, ou seja, a racionalidade jurídica empreendida no texto na operação de subsunção fato-norma, quando da análise do conjunto probatório (categoria “Racionalidade jurídica empreendida”); (v) as consequências jurídicas, ou seja, na seara do direito disciplinar, daquela subsunção (categoria “Conclusão administrativo-disciplinar”); e (vi) outras considerações de natureza jurídica não compreendidas nas categorias anteriores (categoria “Outras considerações”).

2 Resultados e Discussão

A partir das categorias propostas, foram selecionados os principais trechos considerados representativos de sua descrição em cada um dos relatórios, optando-se por apresentá-los cada qual em um tópico, onde foram conglobadas todas as perspectivas da categoria nos cinco relatórios que constituem o *corpus* da pesquisa, os quais serão aprofundados nos subitens seguintes.

A análise qualitativa se deu perscrutando os argumentos a partir do eixo de análise fático-probatório subsuntivo anteriormente descrito, em uma espécie de análise de jurisprudência, para usar o termo de Niebuhr *et al.*,³² ainda que transferido do âmbito judicial para este contexto administrativo, combinada com formas

³¹ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2002.

³² NIEBUHR, Pedro de Menezes; MEDEIROS, Isaac Kofi; DONATO, Thales; PLETICOS, Eduarda Lückmann. Tribunais ativistas ou deferentes? O que revela a análise da jurisprudência. *Revista Direito GV*, n. 18, v. 3, p. 1-31, set./dez. 2022.

de análise discursiva, como observado no trabalho de Schiocchet e Aragão,³³ buscando corroborar com aquela necessidade de que fala Fratini, de uma racionalidade disciplinar que envolva “pensar nos mecanismos que irão integrar o programa sancionatório que se afigure como um modelo ótimo disciplinar e que possa resultar em maior eficiência na organização dos servidores públicos”.³⁴

2.1 Categorização fático-jurídica

Quanto à primeira categoria, ou seja, a “categorização fático-jurídica” das condutas que envolvam assédio ou que, de modo geral, atentem contra a dignidade sexual, nos Relatórios “1”, “2” e “3” não houve um esforço verbal para construção da própria categoria correlata às condutas apuradas.

No “Relatório 5”, há uma menção de que “o bem jurídico a ser tutelado é (...) a dignidade sexual” em ambas as condutas, ou seja, associa a proteção à dignidade sexual às condutas descritas, subentendendo-se que ferem a dignidade sexual tanto a condenação por importunação sexual no transporte público, o que se afigura um pouco mais óbvio, quanto o compartilhamento de tela de computador em que aparecem imagens pornográficas em sala de aula, não sendo estabelecidas fronteiras que pudessem eventualmente diferenciar, no entanto, entre o compartilhamento voluntário e o acidental.³⁵

É no “Relatório 4” que se encontra, dentre a amostra, o maior empreendimento em termos de categorização fático-jurídica da acusação, a qual envolvia, justamente, assédio:

Inicialmente, imprescindível esclarecer e considerar que as condutas de assédio podem ocorrer de formas distintas. O assédio pode ser de forma clara ou sutil; pode ser falada ou apenas insinuada; pode ser escrita ou explicitada em gestos. Eis alguns exemplos de Assédio: Piadas, comentários, carícias ou pedidos de favores sexuais indesejados, intimidação, ameaças, represálias, ou injustiças associadas a uma recusa de favores sexuais.

(Trecho do “Relatório 4”)

³³ SCHIOCCHET, Taysa; ARAGÃO, Suélyn Mattos de. Panorama jurisprudencial da violência obstétrica e análise discursiva das decisões judiciais do sul do Brasil. *Revista Direito GV*, v. 19, p. 1-24, 2023.

³⁴ FRATINI, Inácio de Lóiola Mantovani. O “devido processo legal no direito disciplinar” e a necessidade de implementação de um programa sancionatório adequado. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 85 (Procedimentos Disciplinares), p. 31, jan./jun. 2017.

³⁵ No caso do Relatório 5 a conclusão foi a de que, em razão da ciência do acusado sobre as imagens em seu computador, ele teria assumido o risco da exibição, entendendo o compartilhamento, portanto, como voluntário.

Nota-se uma correspondência mais ou menos franca entre as definições de assédio carreadas inicialmente.^{36 37 38} Não houve uma operação de subsunção da descrição aos fatos apurados no caso do “Relatório 4”, funcionando a premissa, no entanto, como uma espécie de direcionamento geral sobre a forma de compreender a própria ideia de assédio sexual.

2.2 Relação com a jurisprudência

Na tentativa de circunscrever a correlação dos relatórios com as perspectivas jurisprudenciais dos Tribunais Superior e Supremo, inicia-se com o “Relatório 4”. Nesse, embora não tenha havido menção à correlação dos entendimentos com a jurisprudência, há uma racionalidade mais ou menos geral inscrita em todo o material, de prestigiar a palavra da vítima como uma fonte privilegiada de evidência,³⁹ no mesmo sentido como se vê, mais diretamente, no “Relatório 3”, quando esse traz que “A versão dos fatos [da vítima] deve ser prestigiada”. Percebe-se nesse excerto o ressoar do posicionamento jurisprudencial sobre a palavra da vítima, ainda que, no caso do “Relatório 3”, o raciocínio empreendido se sustentou em razão do eco daquelas declarações nas “mencionadas mensagens trocadas por ela e o acusado”, bem como da manutenção de suas declarações quando da instrução efetivamente processual.

Essa perspectiva fica mais evidente com as remissões diretas feitas pelos Relatórios “1” e “2”. Enquanto este traz que “em situações análogas a esta, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no campo probatório”, mencionando o julgamento do AgRg no AREsp nº 2.030.511/SP,⁴⁰ aquele traz a

³⁶ OLIVEIRA, Lamartino França de. Assédio Sexual no Trabalho. In: CESÁRIO, João Humberto (coord.). Justiça do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana: Algumas Relações do Direito do Trabalho com os Direitos Civil, Ambiental, Processual e Eleitoral. São Paulo: LTr, 2007.

³⁷ CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2019.

³⁸ PEDROSO, Margarete Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 226-259, jan./jun. 2022.

³⁹ Este tema será retrabalhado no decorrer da análise, mas é bom estabelecer que a perspectiva se assenta, consoante entendimentos jurisprudenciais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento das vítimas em casos de condutas que atentem contra a dignidade sexual tem (ou ao menos deveria ter) um valor substantivo como prova. Ver: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. *Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova*. Seção de Notícias do site do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em: 25 jan. 2016.

⁴⁰ No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.030.511/SP, o STJ estava diante de análise de provas colhidas em inquérito criminal que apurava um estupro de vulnerável à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal. Dentre os entendimentos firmados neste julgamento, destaca-se, em relação ao ora analisado, o seguinte trecho: “1.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de

transcrição de outra decisão do mesmo STJ acerca da palavra da vítima em análises de condutas que envolvam a dignidade sexual:

A jurisprudência é firme em prestigiar a palavra da vítima em situações que tais, em especial quando não se tem identificada qualquer circunstância concreta que aponte para a deliberada intenção daquela em prejudicar indevidamente o agressor: (...) Consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça a tese de que a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que crimes dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas (...). (Trecho do “Relatório 1” com remissão ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça – AgRg no REsp 1289027/DF – rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.11.2013)

Relevante mencionar que Pedroso⁴¹ também comenta que “nos processos disciplinares em que se apura a ocorrência de assédio sexual (...) a palavra da vítima é de extrema importância e deve ser ouvida e valorada”, trazendo outras remissões à jurisprudência sobre a matéria, como as decisões do STJ no AgRg no AREsp nº 727.704/PR⁴² e AgRg no AREsp nº 1.594.445/SP,⁴³ e a decisão do TRT da 2ª Região no RO nº 20000383150/SP.⁴⁴

Note-se que, à exceção do excerto referente à última decisão, do TRT da 2ª Região, ambas as decisões, como sói frequentemente ocorrer em relação ao STJ, criam condicionantes à análise da palavra da vítima. Enquanto a primeira pontua

natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes.”.

⁴¹ PEDROSO, Margarete Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 248, jan./jun. 2022.

⁴² Cujá remissão é feita, à semelhança dos Relatórios “1” e “2”, ao fato de que “Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos”: PEDROSO, Margarete Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 248, jan./jun. 2022.

⁴³ De onde destaca que “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios”: PEDROSO, Margarete Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 248, jan./jun. 2022.

⁴⁴ Desta decisão, Pedroso recorta o seguinte trecho: “Assédio Sexual – Prova – Exigir-se a prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo”: PEDROSO, Margarete Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 249, jan./jun. 2022.

que a palavra da vítima “assume preponderante importância” se “coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos” (STJ — AgRg no AREsp nº 727.704/PR), a segunda traz que a palavra da vítima terá “especial valor probatório” quando “coerente e verossímil” (STJ — AREsp nº 1.594.445/SP).

Nesses sentidos, muito do empreendimento desta pesquisa se deve, justamente, a esse tipo de condicionante que se determina na jurisprudência sem, contudo, circunscrever, na prática, como se dá a operação de estabelecer o “se” e o “quando” da análise dos casos concretos, buscando-se também entender, através desta análise, justamente a maneira como a palavra da vítima é compreendida em termos de coerência e verossimilhança e como é sopesada em relação às “demais provas coligidas” no processo.

Afora a abordagem jurisprudencial em relação ao conjunto probatório e, mais especificamente, à palavra da vítima em casos que envolvam a dignidade sexual, o “Relatório 1” também trabalha na articulação com a jurisprudência em relação a outros elementos. Primeiro, sobre a licitude de uma prova clandestina, no caso, reproduções das telas dos celulares de alunas, que foram apresentadas espontaneamente pelas alunas à Diretora da escola, fazendo remissão a decisões do STF⁴⁵ e do TJSP⁴⁶ neste sentido.

Segundo, sobre um elemento que também será trazido por outros Relatórios em momentos distintos da interlocução com a jurisprudência, da independência entre as instâncias criminal e administrativa, entendendo possível “a aplicação de penalidade disciplinar” quando da “extinção do processo criminal, sem resolução de mérito”, exceto “quando for reconhecida a inexistência do fato ou negada a autoria pelo juízo criminal”, reforçando tal entendimento com a menção da Súmula nº 18 do STF.⁴⁷

Por fim, ainda que o “Relatório 5” não tenha feito remissões específicas à jurisprudência em relação à análise fático-probatória, houve uma correlação entre o caso em análise (condenação por importunação sexual no transporte público e exibição de imagens pornográficas em sala de aula) e a incontinência pública de conduta, sustentando que o “E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incontinência pública e escandalosa em casos como estes”, com a remissão direta

⁴⁵ Recurso Extraordinário nº 402.717-8/PR, onde o STF decidiu que a “Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro” é “Fonte lícita de prova”, consignando que a “gravação meramente clandestina (...) não se confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional”.

⁴⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 12ª Cam. De Direito Público – Apelação Cível nº 1056278-15.2018.8.26.0053 – Rel. Des. Edson Ferreira, j. 19.07.2021.

⁴⁷ STF – Súmula nº 18: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

ao julgamento do REsp nº 2.006.738/PE, processo no qual se discutia a legalidade da demissão de professor que havia filmado mulheres em situação íntima.⁴⁸

2.3 Análise fático-probatória

O “Relatório 1” faz remissão às seguintes provas: Depoimento da aluna perante o juízo criminal, quando confirmou as acusações, exceto de ter mantido com o acusado relação sexual; o interrogatório do acusado, onde confessou a troca de mensagens com a aluna, ainda que negando o intento lúbrico, além de confirmar que deu a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) à aluna, justificando que seria apenas uma maneira de ajudá-la financeiramente; depoimento da vice-diretora da instituição escolar, que relatou ter sido abordada pela aluna e duas colegas, que lhe mostraram no celular uma mensagem do acusado a convidando para ir “naquele banheiro”; depoimento da diretora da instituição escolar, que informou que a vice-diretora lhe cientificou da situação, tendo tirado uma foto das mensagens exibidas, as quais foram encaminhadas por ela e instruíram também o processo administrativo disciplinar.

Já o “Relatório 2” faz remissão às seguintes provas: depoimento do Diretor da Escola, que informou que nunca recebera reclamações sobre a conduta do acusado, descrevendo-o como bom profissional, não tendo nunca o visto perto das crianças ou presenciado ele lhes entregando doces e, além disso, que não tinha conhecimento de que as alunas vítimas viessem de famílias desestruturadas ou vivenciassem quaisquer situações familiares que pudessem representar impactos em suas vidas sociais; depoimento da mãe de uma das alunas vítimas, que relatou que a filha lhe contou sobre os fatos ocorridos, bem como que houve alterações no comportamento social da criança; no depoimento de uma das vítimas, a menor confirmou que o acusado lhe deu um beijo à força e passou a mão em seu peito na sala de aula, durante o recreio; no depoimento da segunda vítima, a menor narrou as mesmas condutas observadas quanto à vítima anterior e, além disso, que em certa ocasião o acusado teria também aberto o zíper da calça, mas que saiu correndo em seguida, não tendo sido possível que fizesse qualquer coisa com ela; por fim, o Relatório ainda ressalta que as menores foram ouvidas na presença de suas respectivas genitoras.

⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. *Filmar pessoas com câmera escondida pode dar demissão por conduta escandalosa, decide Primeira Turma*. Seção de Notícias do site do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em: 08 mar. 2023.

Adentrando ao “Relatório 3”, esse faz remissão às seguintes provas: cópias das conversas mantidas pelo acusado com uma aluna, através da rede social “Facebook”, que foram fornecidas pelo padrasto da menor; interrogatório do próprio acusado, onde admitiu a autoria das mensagens, pontuando que utilizou “termos infelizes”, mas que não tinham intenção de assediar a aluna, bem como que pediu seu telefone para que a adicionasse a um grupo no aplicativo “WhatsApp”; depoimento da própria aluna, que relatou que durante um intervalo foi puxada pelo acusado para dentro de uma sala, onde tentou a beijar, mas que ela conseguiu deixar o local, o que foi negado pelo acusado; depoimento de um funcionário da unidade escolar que relatou que haviam imagens, captadas por câmera de segurança, do acusado puxando a aluna para dentro de uma sala, mas que elas desapareceram, o que foi contraposto por outras testemunhas; as testemunhas de defesa também afirmaram que desconheciam quaisquer fatos similares envolvendo o acusado; por fim, menciona também a ficha funcional do acusado, onde não consta nenhuma menção desabonadora na mais de uma década de serviço público.

O “Relatório 4” faz remissão às seguintes provas: interrogatório do acusado, onde negou as acusações e afirmou ser um docente dinâmico, que utiliza brincadeiras em sala de aula, sem conotação sexual; depoimento da aluna, que confirmou os fatos relatados;⁴⁹ depoimento de uma professora, que mencionou ter sido alertada por um grupo de 5 alunas, que levou o caso à Direção; depoimento da diretora da escola, que afirmou ter confirmado que o acusado fazia comentários inapropriados, mas com intuito de fazer brincadeiras e, enquanto os meninos levavam na brincadeira, o mesmo não ocorria com as meninas;⁵⁰ ainda, o depoimento de um professor colega do acusado, que pontuou que, embora entenda que o acusado não tinha intenção sexual, seus comentários foram totalmente inapropriados, qualificando sua conduta como um “incidente lamentável”.

⁴⁹ Interessante trazer que o Relatório traz que a aluna mencionara que “a conduta do professor foi ‘bem nojenta’, porque elas eram bem próximas a ele e foi antiprofissional, pois como professor, ele tinha o respeito das alunas e deveria respeitá-las também”. Ainda que este julgamento tenha sido proferido pela aluna (testemunha informante), a reprodução textual pelo Relatório indica a expectativa em relação ao que signifique, no contexto escolar, especialmente de um professor, ser “profissional”.

⁵⁰ A menção é relevante, na medida em que é recorrente nos diferentes espaços sociais que determinadas formas de expressão sejam consideradas apropriadas e inapropriadas por diferentes agentes com, notadamente, diferentes marcadores sociais, questão implicada, ao menos nos estudos de gênero, desde o surgimento do próprio conceito, passando por grandes transformações e inferências até a contemporaneidade. Ver: CONNELL, Raewyn. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015.
CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: nVersos, 2016.
LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

Por fim, o “Relatório 5” faz remissão às seguintes provas: cópias do inquérito e do processo penal que foi iniciado com a prisão em flagrante do acusado pela incursão no artigo 215-A do Código Penal;⁵¹ interrogatório do indiciado, onde confessou a prática de ambas as imputações, sendo a primeira de ter praticado importunação sexual contra uma mulher no transporte público e a segunda de ter compartilhado imagens pornográficas durante uma aula que ministrava, por acidente; depoimento da diretora da escola, que informou que atendeu a uma convocação da vice-diretora, que lhe reportou a ocorrência de que o acusado teria compartilhado imagens inapropriadas de mulheres mostrando a vagina e as nádegas em sala de aula, em uma reunião na qual participavam professores da unidade, de outras unidades e crianças do 7º ano.

2.4 Racionalidade jurídica empreendida

O raciocínio empreendido para as conclusões depreendidas no “Relatório 1” se assenta no “relato da diretora (...) e [na] foto das mensagens por ela enviada (...), aliados aos demais elementos de prova produzidos”, os quais teriam confirmado “a materialidade e autoria das condutas assediadoras do acusado perante a aluna (...)”.

Iniciando com o relato da diretora, do mesmo se extraiu que o acusado teria confessado a si ter enviado as mensagens para a aluna, o que o relatório entendeu que revelaria “a sua autoria, na medida em que não se vislumbra qualquer motivo para se afastar a credibilidade do relato apresentado pela diretora”, ou seja, ter localizado o que considerou a principal testemunha em um local de isenção quanto às perspectivas apresentadas foi uma operação destacada pelo “Relatório 1”.

A diretora encaminhou as cópias das mensagens enviadas pelo acusado à aluna, tendo o “Relatório 1” entendido que essas imagens corroborariam as declarações da aluna “no sentido de que o acusado pretendia ‘ficar’ com ela”.⁵²

⁵¹ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

⁵² Sobre a interpretação dada às mensagens, o seguinte trecho do “Relatório 1”: “(...) uma leitura das mensagens (...) corrobora a declaração [da aluna] no sentido de que o acusado pretendia ‘ficar’ com ela. Com efeito, enviar mensagens para a aluna, escrevendo ‘vem agora. Estou aqui. Estou no banheiro dos professores. Aquele. Vem. Vamos dar um pega gostoso no banheiro dos professores. Aquele’, e mesmo após a recusa da discente insistir com ela, escrevendo ‘Vem o [suprimido] deixa. A vai dar p trás já’ dispensa maiores digressões interpretativas, pois se depreende a absoluta impropriedade das conversas mantidas e o intuito do docente em assediar a aluna”.

É interessante notar que o “Relatório 1” primeiramente coteja o próprio conjunto probatório produzido no contexto do PAD, em especial com as declarações da diretora da escola, bem como com as cópias das mensagens por ela encaminhadas para, então, adentrar às declarações do próprio acusado e da aluna, provas emprestadas⁵³ do processo penal. Nesse, aproveitou-se a admissão, pelo acusado, de que enviou as mensagens à aluna, as quais, ainda que não haja a reprodução integral naquele contexto, entenderam-se como as mesmas reproduzidas no contexto do PAD. Além disso, também foi aproveitado o testemunho da própria aluna, colhido no processo penal, de onde, inclusive, advém e são circunscritas as condutas imputadas ao acusado.

Acerca das declarações da aluna, relevante mencionar que essas foram analisadas, no contexto disciplinar, sob alguns paradigmas, em relação à “credibilidade da narrativa apresentada [pela aluna]”, sendo o mais relevante deles, à semelhança do testemunho da diretora, anteriormente abordado, a ausência de indícios “de que ela pretendesse acusar o indiciado de forma injustificada”. Além disso, também se consignou que, embora a aluna tenha inicialmente relatado que mantivera relações sexuais com o acusado em um dos encontros, tendo desmentido posteriormente em juízo esse fato, não seria “capaz de desmerecer a versão apresentada em Juízo”, entendendo que essa mudança representaria não a instabilidade do depoimento, mas um desejo da própria vítima em ser mais assertiva e fidedigna, ainda que uma das consequências práticas tenha sido também a ressalva, na conclusão, de que se entendeu por não demonstrada satisfatoriamente a acusação de que o professor tivesse efetivamente mantido relações sexuais com a aluna.

O “Relatório 1” concluiu que “as circunstâncias apuradas (...) acenam mesmo para o propósito do professor em assediar a aluna”, registrando também ser paradoxal que o numerário entregue pelo professor à aluna como uma espécie de auxílio de “caráter humanitário”, enquanto não se teve notícias de que o acusado tenha “auxiliado financeiramente outros alunos que certamente também atravessavam problemas econômicos naquela unidade escolar”.

⁵³ Prova emprestada é aquela prova extraída de um processo, no qual foi originalmente produzida, para utilização no contexto de outro processo, gerando efeitos probatórios também neste, por razões de economia processual ou de observância ao direito das partes de produzir provas, quando a repetição de uma prova seja inviável/impossível: ALENCAR, Claudio Demczuk de. O uso da prova emprestada no processo penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 285-295, jan./mar. 2012.

Para uma visão sobre a utilização da prova extraída do processo penal em procedimentos administrativos disciplinares, ver: MACHADO, Mirian Pamplona; STURMER, Mauro Cesar Maggio. Prova emprestada: A utilização da prova penal nos procedimentos administrativos disciplinares. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, p. 8012-8027, 2009.

Essas conclusões enfrentaram algumas questões que estariam em contraposição aos indícios tidos em consideração. Primeiramente, que a ausência de prova pericial quanto às mensagens não macularia as acusações e tampouco afastaria sua utilização, em razão da admissão do acusado, para a diretora e para a autoridade policial, no contexto do inquérito, de sua autoria. Além disso, a comunicação, por parte das alunas, ausentes seus representantes legais, tampouco tornaria as provas viciadas, uma vez que “nenhuma vinculação tem com a capacidade da pessoa física para a prática dos atos da vida civil”.

Por fim, talvez o elemento mais relevante para a formação de um entendimento sobre tais fatos no contexto disciplinar, que foi produzido um relatório psicológico da aluna, não ficando claro se no contexto do processo penal ou do próprio processo disciplinar, o qual concluiu não ter havido “nenhuma prática sexualmente abusiva”. E ainda que o “Relatório 1” não enfrente diretamente tal informação nestes termos, é fácil concluir de sua totalidade que ser ou não sexualmente abusiva a relação entre professor-aluna não faz diferença quanto à materialidade da conduta analisada e, ademais, pontua que a expressão de que não teria havido nenhuma prática sexual abusiva não descartaria também “a ocorrência de outros ilícitos”. Em outras palavras, entendeu-se que a prova pericial se mostrou demasiado específica, enquanto o processo disciplinar, que tem, por natureza, normas abertas,⁵⁴ dirige-se a um conjunto mais amplo de condutas e, além disso, olha para as mesmas condutas considerando a dimensão que lhe é própria, o que se trabalha como resíduo administrativo.⁵⁵

A construção jurídico-narrativa do “Relatório 2” parte de um parágrafo onde salienta terem sido “respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa”, além de frisar que foi assegurado que a defesa produzisse provas e participasse de todos os atos instrutórios. Como sói ocorrer em relação à aplicação de princípios, como, neste caso, do contraditório e da ampla defesa, é difícil estabelecer, dado o grau de abstração do enunciado,⁵⁶ se esse se operou *pro forma* ou

⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

⁵⁵ Resíduo administrativo, para Cretella Júnior, é “o quantum de ilícito administrativo que se agrega ao ilícito penal, matéria estranha, de natureza diversa”. Ou seja, uma mesma conduta pode ter repercussões na seara disciplinar e na seara penal, sendo esta tutela mais grave, com possibilidades de sanções mais severas e, portanto, de critério mais rígido para tipificação e análise de materialidade; essa mesma conduta pode ser afastada no contexto do processo penal e analisada no contexto disciplinar enquanto uma “falta residual”, ainda para o mesmo autor. Essa questão foi pacificada pelo STF com a edição de sua Súmula 18, cuja redação é a seguinte: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”: CRETELLA JÚNIOR, José. Do ilícito administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 68, v. 1, p. 149, 1973.

⁵⁶ Para uma discussão sobre problemas envolvendo soluções jurídicas a partir da aplicação de princípios, ver: LOPES, José Reinaldo de Lima. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. *Revista de informação legislativa*, v. 40, n. 160, p. 49-64, out./dez. 2003.

de maneira a realmente orientar a construção de sua própria racionalidade, mas como o respectivo relatório optou por trazer o enunciado, optou-se também por reproduzi-lo.

Para concluir que “a autoria e materialidade de parte das imputações restou demonstrada”, ainda que tenha reconhecido que “nenhum funcionário da escola presenciou ou declarou ter conhecimento” que o acusado tivesse hábito de dar doces ou outros alimentos para os alunos e alunas, o relatório tomou em consideração, em especial, o depoimento de uma professora da escola onde estudavam as vítimas, da mãe de uma delas e de duas das menores envolvidas nas acusações.

Quanto à primeira, da professora das menores, o relatório considerou seu depoimento como em “absoluta coesão com o depoimento pretérito”. A professora indicou que a turma à qual pertenciam as alunas era muito boa, de alunos “bons e obedientes”. Isso foi relevante, no relatório, para contrapor as declarações do próprio acusado, que buscou guarida em “desqualificar as vítimas através de sua condição de vulnerabilidade social e por se tratarem (sic) de crianças com idades entre 09 e 11 anos”. O “Relatório 1”, neste sentido, ressaltou que tal operação serviria a uma tentativa do acusado de “extrair a confiabilidade dos relatos das próprias menores”, referindo-se às menores como “problemáticas”.

Já a genitora de uma das vítimas confirmou sua filha lhe relatou o ocorrido, tendo o relatório destacado que a menor, segundo sua mãe, estaria apresentando alterações de comportamento em razão dos fatos. No que se refere ao depoimento das vítimas, ambas confirmaram os fatos descritos na Portaria de acusação, tendo o relatório se concentrado em elementos que sustentassem a confiabilidade de seus relatos.

Nesse sentido, sobre uma das menores, destacou que ainda que contasse com apenas 10 anos de idade, suas declarações se deram de maneira “muito tranquila e coesa”, encontrando-se “visivelmente constrangida”, mas fornecendo “detalhes, com absoluta coesão (...) narrativa” e convergindo com as declarações da professora, sem, contudo, entrar em detalhes nesse sentido, afinal a professora não testemunhara efetivamente os fatos, funcionando este elemento mais como um aglutinador coesivo da racionalidade empreendida.

Teixeira tenta estabelecer fronteiras distintivas entre formas de racionalidade jurídica e formas de racionalidade políticas, e ainda que seu empreendimento tenha razão de ser e seja deveras interessante, entende-se, como se buscou estabelecer inicialmente que, especialmente em razão da operação de narratividade inscrita na operacionalização do Direito, que toda forma de racionalidade jurídica carrega em si também uma racionalização de natureza política: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, n. 8, v. 1, p. 37-57, jun. 2012.

Sobre a outra vítima menor, também se destacou seu “claro constrangimento” em relatar os fatos, tendo essa reforçado que embora não se importasse com algumas atitudes do acusado, como piscadinhas para as alunas, resolveu procurar o diretor da escola quando ele passou a mão em suas costas, reforçando que houve uma tentativa dele de beijá-la em uma ocasião.

Esses elementos afastaram as declarações do próprio acusado e de sua defesa, de que os relatos apresentariam contradições, entendendo que os depoimentos seriam coesos e homogêneos, sendo “convincentes e aptos a demonstrar que o acusado, fugindo de seu comportamento habitual”, teria agido da maneira descrita nas acusações da Portaria, ou seja, oferecendo doces às alunas para delas se aproximar e, então, realizar seus propósitos lúbricos.

É interessante destacar que a operação que sustenta a ideia expressa em “fugindo de seu comportamento habitual” está erigida em um aparente paradoxo. O “Relatório 1” destaca que enquanto a testemunha professora, antes mencionada, declarou nunca ter visto o causado sozinho com as crianças ou lhes oferecendo doces, essa mesma declaração serviria para demonstrar que “ele agiu de forma absolutamente diferente em relação às três menores ouvidas neste processo, com o intuito de se aproximar e ganhar sua confiança”. Parece razoável supor que tal conclusão esteja em diálogo com as declarações das próprias alunas, no entanto, uma vez que o propósito deste trabalho é perscrutar as operações lógicas inseridas nas narrativas fático-jurídicas, tal fato precisa ser ressaltado.

O “Relatório 2” destacou, enfim, que embora fossem procedentes em parte as acusações, em especial pelo que se depreende da coesão entre os depoimentos das testemunhas, não seria procedente que o acusado teria tentado ou exibido o pênis a uma das alunas, “por não haver reforço nos demais relatos colhidos neste processo”. Neste sentido, à semelhança da jurisprudência, em especial consubstanciada no STJ, entendeu-se que faltou, além do relato da aluna, outros elementos de prova aptos a sustentar tal acusação.⁵⁷

O “Relatório 3” estava diante de um desafio em termos probatórios provavelmente menos importante do que os demais, excetuado, talvez, os Relatórios “1” e “5”; enquanto este já partia da condenação criminal do acusado, aquele também continha mensagens trocadas através de rede social/aplicativo de mensagens

⁵⁷ Além disso, não se pode descartar que como a consequência foi a aplicação da pena expulsória para o acusado, enfrentar tal questão não teria o condão de alterar o resultado finalístico, de modo que a inconsistência pode se afigurar apenas como uma medida defensiva. Sobre jurisprudência defensiva, ver: BRAGA, Raquel Xavier Vieira. Jurisprudência defensiva: Restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 146-162, jan./jul. 2021.

instantâneas. Acerca dessas, no contexto do terceiro relatório, o mais relevante foi que os diálogos mantidos entre acusado e aluna “não trataram de nenhum assunto relacionado às atividades pedagógicas”.

Ainda que não trouxessem, de per si, a confirmação das acusações constantes na Portaria, essas mensagens foram tidas em conta como aqueles “demais elementos probatórios” aptos a sustentar as declarações da(s) vítima(s), nos termos apontados por Pedroso.⁵⁸ Nesse sentido, o “Relatório 3” pontua que a versão da vítima “deve ser prestigiada (...) pois, além de mantida de instrução processual, é corroborada pelas mencionadas mensagens trocadas por ela e o acusado na rede social ‘Facebook’”. Em outras palavras, foram tidas em conta tanto a manutenção de suas declarações no contexto do PAD quanto os elementos encontrados nas trocas de mensagens, que estariam consoantes com suas declarações.

É interessante notar que dentre os relatórios analisados, o “Relatório 3” é aquele que mais incisivamente adentra na questão da moralidade no eixo serviço público — papel do educador. Sobre isso, destacou que:

O comportamento do acusado que restou comprovado, que teve reflexos negativos que comprometeram o prestígio da função pública e o exercício funcional, é irregular e não se coaduna com a de um educador, na medida em que o desempenho da função pública deve ser, por princípio, confiável e respeitável, impondo-se ao servidor zelar, a todo tempo, para que esse princípio seja efetivamente uma verdade (...).

(Trecho do “Relatório 3”)

E insiste na gravidade das condutas, apontando-as como “incompatíveis com o exercício de atividade funcional junto a um estabelecimento de ensino, a qual exige uma atuação de exemplo, respeito e profissionalismo perante o alunado”, reconhecendo, ainda que de maneira contingente, a ocorrência de assédio, quando pontua que o acusado, “valendo-se (...) de sua ascendência sobre [a aluna] para assediá-la”, o que, segundo o relatório, reforçaria sua gravidade. Ainda na esteira desse “reforço”, entende que a prática reiterada, insistente e em dias diversos também seriam elementos a acentuar a gravidade das condutas imputadas e o consequente resultado de quebra de confiança que vincula administração e servidor.

⁵⁸ PEDROSO, Margarete Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 226-259, jan./jun. 2022.

Já o “Relatório 4” parte da negativa do acusado em relação aos fatos, concluindo que não haveria, nessas, “respaldo nas declarações das informantes, que confirmaram na íntegra os fatos citados na portaria”. Nota-se que o ponto nevrálgico da controvérsia reside na contraposição, de um lado, da objeção do acusado quanto aos fatos descritos e, de outro, das declarações das alunas, que teriam sido vítimas, sendo sobre esse ponto que a argumentação se assenta.

É por essa razão que se entende ser este quarto relatório aquele que melhor representa a dificuldade em manusear uma forma de racionalidade jurídica na análise do conjunto probatório, quando do sopesamento entre a palavra da vítima, a contraposição argumentativa do acusado e uma aridez de outras provas que sejam robustas o suficiente para calcar uma conclusão suficientemente sólida. Note-se que o argumento mais firme encontrado no “Relatório 4” foi o da “unicidade do relato da ocorrência dos fatos (...) apesar do abalo emocional suportado por elas”.

A própria menção a um “abalo emocional” para reforçar a conclusão parece ser um indício do argumento que se constrói, no sentido de que remetendo a “unicidade” dos depoimentos àquele sofrimento experienciado, produz-se um enunciado com mais apelo ao leitor. Este movimento parece se inscrever naquilo que Luis Fernando Schuartz chama de consequencialismo jurídico, estando o autor olhando para decisões judiciais (em nosso caso, administrativas) orientadas em relação às próprias consequências dos fatos em análise, entendendo, o autor, que essas representariam “decisões sob incerteza subjetiva e, nesse terreno, é difícil que possam se mover, para usar uma expressão de Niklas Luhmann, para além da condição de exercícios de imaginação com força jurídica”.⁵⁹

Além da unicidade, o relatório ainda menciona “muita maturidade” nas declarações de uma das alunas e, no mesmo sentido do “abalo emocional” antes mencionado, que os fatos também causaram “um trauma que deixou sequelas, mesmo porque [a aluna] passou a se afastar dos professores, com receio que acontecesse novamente”.

Esta ausência de elementos fático-probatórios mais robustos se torna também evidente na necessidade, consubstanciada na argumentação, de se remeter ao contexto da Apuração Preliminar, que é a fase anterior à instauração do PAD, equivalente analogicamente ao inquérito policial no contexto criminal.⁶⁰

⁵⁹ SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. *Revista De Direito Administrativo*, n. 248, p. 135, 2008.

⁶⁰ Relevante mencionar que de modo amplo, o Direito penal e o Processo penal são subsidiariamente aplicáveis à seara do Direito administrativo disciplinar. Para uma abordagem sobre o tema e, em especial, sobre a instrução (produção probatória) na Apuração Preliminar e no PAD, remete-se aos primeiros tópicos do

O relatório destaca que naquele contexto houve a precaução, por parte da diretora da escola, de “conversar com outros alunos para se certificar que não era algum ‘complô’ contra o acusado”, medida bastante interessante e pertinente, considerando-se em especial o choque de versões tão frequente em casos análogos, tendo confirmado também os fatos que consistem nas acusações descritas contra o professor.

Somadas essas informações, contidas documentalmente no PAD, com as declarações prestadas pelas informantes e testemunhas, entendeu o “Relatório 4” que o acusado “se comportou de maneira inapropriada, incompatível com a que se espera de um servidor público”. Essa mencionada incompatibilidade é o ponto de conexão com aquele dever já mencionado, de que o servidor proceda “na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública” (inciso XIV do artigo 241 da Lei Estadual nº 10.261/1968), com aquela carga moral, semelhante aos Relatórios “2” e “5”, reforçando que esse comando se dá especialmente por se tratar de professor, “em quem os alunos confiam e muitas vezes, se inspiram”.

Estas conclusões se assentam em detrimento de outros elementos que, em tese, favoreceriam o acusado, como declarações de boa conduta dele enquanto profissional e um Relatório Médico que indica que apresenta um quadro de episódio depressivo, entendendo o relatório que isso “não o isenta de suas responsabilidades no exercício da docência, diante da inexistência de prejuízo cognitivo ou na condução de seu comportamento”. Além disso, também contrapõe a alegação de que as acusações seriam forjadas, “diante de inexistência de prova nesse sentido”.

Por fim, o “Relatório 4”, reforçando seu entendimento da veracidade dos fatos narrados na Portaria acusatória, traz que esses não constituiriam “um fato isolado na vida do acusado”, remetendo-se a outro processo administrativo disciplinar por ele respondido, por condutas análogas, reforçando a reprovabilidade neste caso em decorrência disso e, novamente, do constrangimento e vexame enfrentado pelas alunas.

A principal questão no PAD que culminou no “Relatório 5” parece ter sido a da ocorrência de importunação sexual fora do contexto escolar/de trabalho do acusado, tendo-se entendido, por fim, que esse fato “não elide a responsabilidade administrativa disciplinar”, pontuando incisivamente sobre o fato que “a importunação sexual praticada criminosamente e covardemente por um professor do Estado, dentro do transporte público, tendo sido, inclusive, reconhecida em sentença penal, pode e deve gerar reflexos no âmbito disciplinar”.

trabalho: ZAMLUTTI JÚNIOR, René. Subsunção e tipicidade no processo disciplinar. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 85 (Procedimentos Disciplinares), p. 25-44, jan./jun. 2017.

Isso em clara relação com suas conclusões, abordadas no tópico seguinte, e o entendimento de que o acusado atentou contra o mesmo inciso XIV do artigo 241 do Estatuto Funcional Paulista e, nessa esteira, que a “imagem do Estado de São Paulo é vergonhosamente arranhada quando um educador é preso e condenado definitivamente por (...) importunar sexualmente uma mulher indefesa”.

À semelhança dos Relatórios “3” e “4”, há uma carga moral bastante presente na qualificação das condutas, como quando as descreve como “inaceitáveis com as que se espera de um educador”, entendendo que “causaram e causam perplexidade, indignação e clamor em toda e qualquer pessoa dotada de senso de decência, (...) por apresentar comportamento social reprovável”.

Uma efetiva análise fático-probatória viria a acorrer apenas quanto à segunda acusação, de ter compartilhado fotos, ainda que ela tenha, no “Relatório 5”, sido tomada como incontroversa, realizando o relatório uma análise muito mais volitiva da conduta. Nesse sentido, entendeu que uma vez que o “acusado tinha plena consciência ao agir” e que nessa consciência havia a ciência da “existência do conteúdo de fotos de mulheres nuas em seu dispositivo”, “assumiu o risco em compartilhar sua tela com fotos indevidas”, notadamente porque a diretora declarou, em seu testemunho, que “ninguém havia solicitado ao acusado que fizesse a publicação de qualquer imagem”, pontuando, em reforço, que essa conduta do acusado causou “constrangimento à comunidade interna e externa”, novamente se conectando ao quanto moralmente esperado do educador, anteriormente abordado.

Parece ser por essa razão, ou seja, a reprovabilidade atribuída às condutas, que o “Relatório 5” entendeu que elas superariam “a confissão, a primariedade, e os demais atributos do acusado de bom colega, conduta ilibada, bom relacionamento pessoal”, culminando, no caso, no “rompimento do vínculo de confiança necessário ao exercício das funções públicas”.

2.5 Conclusão administrativo-disciplinar

Olhar para as consequências lógico-jurídicas, ou seja, a efetiva repercussão, na seara disciplinar, da subsunção operada no raciocínio empreendido, afigura-se relevante, pois é onde se localiza o substrato da própria operação, sendo este o espaço onde se transforma, na “lógica interna do direito”, subscrita na codificação, para Skell,⁶¹ que conclui ser neste movimento que se observa a coerência

⁶¹ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 166, jan./abr. 2016.

à racionalidade jurídica, a partir da relação entre o universo fenomenológico e o universo das normas jurídicas, no movimento de concretização do ordenamento jurídico em relação ao próprio quadro normativo, de que fala Teixeira.⁶²

As conclusões do “Relatório 1” foram de que “o conjunto probatório produzido foi suficiente para demonstrar a prática das irregularidades”, entendendo o comportamento descrito como “inadmissível com as práticas educacionais” e, além disso, a “ausência de freios inaceitável a um profissional de estabelecimento de ensino”. Em outras palavras, a racionalidade empreendida é a de que o professor não pode enviar mensagens íntimas para uma aluna, bem como não pode manifestar um desejo lúbrico com uma aluna, sob pena de demissão em razão da incompatibilidade dos atos com a profissão de educador, não ficando claro, no entanto, como tal conclusão congloba a acusação de ter dado dinheiro à aluna.

Ressalta-se que o “Relatório 1” também sopesa as acusações em relação ao tempo de serviço do acusado e de sua primariedade na seara disciplinar, entendendo que, embora essas sejam circunstâncias que pesam em seu favor, não representam terreno sólido o suficiente para promover uma mitigação⁶³ da sanção disciplinar, entendendo que há, nessas condutas, a quebra do vínculo de “confiança necessário ao exercício das funções públicas”.

No caso do “Relatório 1”, o entendimento final foi pela parcialidade das imputações contidas na Portaria, com a responsabilização funcional do acusado por violação dos incisos XIV do artigo 241, III do artigo 242,⁶⁴ XI do artigo 243,⁶⁵ todos do Estatuto Funcional Paulista (Lei Estadual nº 10.261/1968), fundamentando a pena expulsória no procedimento irregular, de natureza grave, do inciso II do artigo 256,⁶⁶ sugerindo a aplicação da pena de dispensa, com fundamento no inciso IV

⁶² TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, n. 8, v. 1, p. 37-57, jun. 2012.

⁶³ A mitigação (ou atenuação) da sanção é uma construção da práxis administrativa em relação à interpretação da falta que gera a sanção e o contexto mais amplo, onde se inclui, também, a integralidade da vida funcional do acusado, havendo, no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968), uma menção à “hipótese de mitigação ou atenuação”, ao tratar da extinção da punibilidade pela prescrição, no item 2 do parágrafo 3º de seu artigo 261.

⁶⁴ Artigo 242 — Ao funcionário é proibido:

III — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

⁶⁵ Artigo 243 — É proibido ainda, ao funcionário:

XI — valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

⁶⁶ Artigo 256 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

II — procedimento irregular, de natureza grave;

do artigo 251⁶⁷ e no artigo 252⁶⁸ do mesmo diploma, combinados com o inciso IV do artigo 35⁶⁹ da Lei Estadual nº 500/1974.

Observe-se que embora haja a expressão do raciocínio acerca da impossibilidade de mitigação da pena cominada, a que se fez referência anteriormente, na prática houve uma mitigação, uma vez que a Portaria inaugural do PAD propunha a possibilidade de aplicação da pena de dispensa a bem do serviço público (art. 251, V), enquanto a pena sugerida foi a de dispensa. Não foi possível depreender, no entanto, se isso ocorreu por um lapso ou se, diferentemente do quanto sustentado textualmente no Relatório, a situação autorizaria, ao menos, a mitigação da pena, da expulsória qualificada (a bem do serviço público) para a expulsória simples, pontuando que há diferentes repercussões jurídicas em cada caso.

No “Relatório 2” se concluiu que seriam procedentes, em parte, as imputações constantes na Portaria, entendendo que “a autoria e materialidade de parte das imputações restou demonstrada, à exceção da imputação do acusado ter exibido ou tentado exibir o pênis à aluna” em razão de terem sido comprovadas três abordagens a alunas, “com clara intenção de assédio, dirigidas a menores com idades variando entre nove a onze anos, em ambiente escolar”, o que caracterizaria procedimento irregular, de natureza grave, entendendo que não seria cabível a mitigação, “já que o acusado se afastou do comportamento compatível ao desempenho de suas funções”, além de ter se utilizado da proximidade com os alunos e alunas para “ter acesso a estas menores, vulneráveis, com claro propósito libidinoso”.

Note-se que, diferentemente do “Relatório 1”, a pena inicialmente proposta pela Portaria foi efetivamente a demissória simples, de modo que neste caso o raciocínio sobre a mitigação, como apresentado, não apresenta nenhuma dissonância.

No caso do “Relatório 2”, o entendimento final foi pela parcialidade das imputações contidas na Portaria, com a responsabilização funcional do acusado por violação dos incisos XIII e XIV do artigo 241⁷⁰ e II do artigo 242,⁷¹ fundamentando

⁶⁷ Artigo 251 — São penas disciplinares:

IV — demissão;

⁶⁸ Artigo 252 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

⁶⁹ Artigo 35 — Dar-se-á a dispensa do servidor:

IV — quando o servidor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.

⁷⁰ Artigo 241 — São deveres do funcionário:

XIII — estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV — proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

⁷¹ Artigo 242 — Ao funcionário é proibido:

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

a pena expulsória no procedimento irregular, de natureza grave, do inciso II do artigo 256, sugerindo a aplicação da pena de demissão, com fundamento no inciso IV do artigo 251, todos da Lei Estadual nº 10.261/1968.

As conclusões do “Relatório 3” foram de que “os elementos de prova demonstram o intento específico do acusado assediar sexualmente sua aluna”, exceto sobre um episódio em específico, no qual o acusado teria puxado à força a aluna para uma sala, na tentativa de beijá-la, sobre o qual “o panorama probatório coloca dúvidas sobre a sua ocorrência”.

O “comportamento irregular, de natureza grave” estaria configurado em razão de as condutas do acusado representarem “mais do que simples violação a deveres funcionais”, notadamente em razão dos já referidos “reflexos negativos” sobre o “prestígio da função pública e o exercício funcional”, concluindo finalmente pela total procedência das imputações contidas na Portaria, com a responsabilização funcional do acusado por violação dos incisos III, XIII e XIV do artigo 241, fundamentando a pena expulsória no procedimento irregular, de natureza grave, do inciso II do artigo 256, sugerindo a aplicação da pena de demissão, com fundamento no inciso IV do artigo 251 e 252, todos da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Já as conclusões do “Relatório 4” foram de que a pretensão punitiva seria procedente, em razão da comprovação da “conduta reprovável irrogada ao acusado”, consubstanciada no “constrangimento às alunas menores ao fazer elogios e comentários inadequados, com conotação sexual”,⁷² em razão de sua conduta “totalmente incompatível com o desempenho das funções no ambiente escolar, haja vista que viola frontalmente o princípio da moralidade”, mencionando que não haveriam “elementos que permitam a mitigação da penalidade”, ainda que não desenvolva esse raciocínio.

No caso do “Relatório 4”, o entendimento final foi pela procedência total das imputações contidas na Portaria, com a responsabilização funcional do acusado por violação dos incisos XIII e XIV do artigo 241, combinado com os artigos 15⁷³,

Registre-se que se acredita que esta remissão legislativa se deu por um erro tipográfico, querendo o Relatório se referir, à semelhança do “Relatório 1”, ao inciso III do mesmo artigo, antes reproduzido.

⁷² Operação verbal curiosa, que transfere a conduta reprovável da conduta em si para o “constrangimento” experimentado pelas alunas. Parece razoável inferir que o texto apenas queira destacar que da conduta adveio constrangimento, ainda que o que esteja sendo analisado seja o comportamento em si, como fica evidente na sequência do próprio raciocínio; mas do ponto de vista que ora se explora, de racionalidade jurídica, é interessante o destaque para o contorno dado ao constrangimento, como se a ausência de constrangimento pudesse supor que não estaria configurada a conduta ou que ela deixaria de ser reprovável.

⁷³ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

17⁷⁴ e 18⁷⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e I e IX do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 444/1985,⁷⁶ fundamentando a pena expulsória no procedimento irregular, de natureza grave, do inciso II do artigo 256, sugerindo a aplicação da pena de demissão, com fundamento no inciso IV do artigo 251 e 252, todos da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Por fim, o “Relatório 5” concluiu que a pretensão punitiva seria procedente em sua integralidade, tomando como “devidamente comprovados todos os fatos descritos na Portaria”, os quais, em razão de, como mencionado, perfazerem “condutas inaceitáveis com as que se espera de um educador”, configurariam não uma “simples violação a deveres funcionais, mas verdadeiro procedimento irregular de natureza grave”, remetendo-nos, portanto, ao inciso II do artigo 256,⁷⁷ sugerindo a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, com fundamento nos incisos XIII e XIV do artigo 241, artigo 252 e I do artigo 257,⁷⁸ todos da Lei Estadual nº 10.261/1968, combinado com o artigo 215-A do Código Penal,⁷⁹ ou seja, a própria importunação sexual.

2.6 Outras considerações

O “Relatório 1” destaca o fato de que os depoimentos se deram “sob o crivo do contraditório constitucional”, além disso, foi afastada a improbidade administrativa atrelada às condutas, em razão das alterações na Lei Federal nº 8.429/1992 procedidas pela Lei Federal nº 14.230/2021.

Há uma discussão acerca do tema, vez que a referida lei alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992),

⁷⁴ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁷⁵ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁷⁶ Artigo 63 — O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I — conhecer e respeitar as leis;

IX — respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia de seu aprendizado;

⁷⁷ Artigo 256 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

II — procedimento irregular, de natureza grave;

⁷⁸ Artigo 257 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

⁷⁹ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

implicando uma descaracterização material quase completa de sua redação original e dos dispositivos nela inscritos,⁸⁰ o que vai significar uma redefinição da própria circunscrição do que representa, do ponto de vista legal, a improbidade administrativa. Entre acusações de que se trataria de uma tentativa de blindagem dos próprios agentes responsáveis pela produção legislativa⁸¹ e afirmações de que seria de uma reforma necessária para atenuar os efeitos de uma “administração pública do medo”,⁸² fato é que a nova lei de improbidade teve sua regular tramitação e é uma realidade no sistema jurídico brasileiro.^{83 84}

E ainda que o “Relatório 1” tenha afastado a improbidade administrativa nos termos da nova legislação, o STF⁸⁵ decidiu, em linhas gerais, pela irretroatividade da nova legislação às condutas pretéritas. Válido lembrar, nesse diapasão, que o STJ já havia, antes da alteração legislativa, considerado que o assédio, ainda que neste caso moral, no serviço público, configuraria improbidade.⁸⁶

O “Relatório 2” dialoga com o Inquérito Policial acerca dos fatos análogos, o qual apurava a ocorrência do crime de estupro, porém se afasta ao entender que prevaleceria “o interesse da Administração em apurar fatos envolvendo imputação de natureza grave, no que compete à seara disciplinar”, remetendo-se, também, ao parágrafo 1º do artigo 250 da Lei Estadual nº 10.261/1968, cuja redação converge com a posição trazida, de que “A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal”.

O “Relatório 4” é mais prolífico que os demais em dialogar com a proteção da infância e da adolescência de nosso sistema jurídico, questão que fica manifesta em qualificar que as condutas “demonstram a violação da inocência das crianças e adolescentes (...) maculando os direitos das crianças à liberdade, ao respeito e

⁸⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; HALPERN, Erick. *A retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021*. Blog Editora Gen Jurídico, nov. 2021.

⁸¹ BRASIL, Felipe Moura. O sistema só cuida de si. Reportagem publicada no *Portal de Notícias UOL*, 24 maio 2022.

⁸² GUSMÃO, Douglas. *A aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa para atos que atentam contra o princípio da eficiência administrativa com a nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. 135 f. Dissertação (mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Ribeirão Preto — UNAERP, Ribeirão Preto, SP, 2019.

⁸³ OLIVEIRA, Diego Leonardo Andrade de. Juiz de Direito da 9ª Vara Federal. *Sentença prolatada no Processo Judicial 1006436-58.2021.4.01.3200*. 09 maio 2022.

⁸⁴ Nos sentidos propostos, do contexto que influenciou na redação da nova lei às alterações e seus impactos, ver: MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. A nova lei de improbidade administrativa: Reflexões a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”. *Revista Avant*, v. 6, n. 1, p. 99-119, 2022.

⁸⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STF]. *STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas*. Portal online de notícias do STF. Publicado em: 18 ago. 2022.

⁸⁶ Assédio moral no serviço público é considerado improbidade. *Consultor Jurídico [CONJUR]*, 11 nov. 2013.

a dignidade”, com remissões legislativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), em especial ao seu artigo 18, o qual estabelece ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (...)”.

À semelhança do “Relatório 2”, o “Relatório 5” também ressalta a independência entre as esferas administrativa e penal, remetendo-se ao mesmo artigo 250 do Estatuto Funcional do Estado de São Paulo. Além disso, faz uma menção interessante acerca do duplo vínculo do servidor acusado e, no caso de sua condenação, o que veio enfim a ser confirmado, ela poderia acarretar a perda não apenas do cargo onde as infrações foram cometidas, mas também do segundo vínculo, referenciando esse entendimento na Súmula Administrativa nº 13 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, cuja redação não foi transcrita e tampouco pôde ser localizada através das tentativas de pesquisa, mas que, considerando-se o teor textual do próprio relatório, trata da “incompatibilidade para o exercício de cargos públicos”.

Considerações finais

Entende-se que a pesquisa, dentro dos limites de sua amostragem, pôde revelar nuances da forma de racionalidade jurídica que se inscreve nessas decisões – que provas são produzidas, de que forma as provas são produzidas, o que e como é validado, como se dá a operação textual de subsunção fato-norma a partir de uma teoria narrativa, qual a correlação dessa com a teoria e a jurisprudência mais ampla acerca do tema (notadamente do STJ e do TST) e qual o seu grau de coerência interna (em relação às várias Unidades Processantes).

De início, entende-se que é preciso investir mais francamente na própria definição da categoria das condutas que atentem contra a dignidade sexual e mais especificamente do assédio. Não houve um trabalho franco nos relatórios analisados, exceto no “Relatório 4”, que trabalhou abstratamente as noções, em especial concernentes ao assédio, mas dada a mutabilidade e a contemporaneidade das interpretações do fenômeno, circunscrever teoricamente o que se toma por atentado à dignidade sexual ou assédio é sempre um importante ponto de partida, até para que se possa delimitar cada vez mais claramente as fronteiras práticas dos conceitos.

A articulação dos relatórios analisados com a jurisprudência, consubstanciada no subitem 3.2, operou-se em especial sobre a jurisprudência do STJ e a questão do prestígio acentuado que deve ser dado à palavra da vítima, balizando-a aos “demais elementos probatórios”, sendo o grande desafio, como era inicialmente estimado, mobilizar justamente esses outros elementos para dar contornos fático-probatórios àquelas declarações.

Iniciando nesse sentido, quanto às provas efetivamente mobilizadas pelos relatórios, houve uma facilidade notável em trabalhar com aquelas que dispunham de reproduções imagéticas, ou seja, capturas de telas onde se reproduziam conversas dos acusados com as vítimas, as quais, embora em nenhum dos casos tenham se mostrado provas cabais, serviram visivelmente como o reforço contextual das declarações das testemunhas, que foram, sobretudo, as principais provas do *corpus*, exceção feita ao “Relatório 5”, que já partira da condenação do acusado no processo penal, facilitando seu trabalho de análise.

Esse trabalho de análise é o objeto específico do subitem 3.4, onde se tentou circunscrever e analisar propriamente a racionalidade jurídica empreendida entre a análise fático-probatória e a conclusão administrativo-disciplinar que viria em seguida, cabendo, neste ponto, tentar estabelecer algumas linhas gerais sobre a maneira de construir a racionalidade em casos afins, considerando racionalidade naqueles termos antes descritos, como a “interpretação e aplicação do direito”,⁸⁷ podendo ser tomada como a “lógica interna” do sistema jurídico, a qual objetiva gerar “efeitos de racionalização, universalização e normalização”,⁸⁸ e materializada através de uma estrutura narrativa, geralmente subsuntiva na relação descritiva entre fato (do universo fenomenológico) e norma (do universo jurídico).

Dentro dessa proposta, como o principal elemento probatório foi o depoimento das vítimas e testemunhas, esses foram considerados a partir de alguns critérios, apresentados aqui sem a pretensão de os organizar em uma ordem de importância, iniciando-se por não haver razões para desacreditar os depoimentos, tanto de vítimas como de demais testemunhas, como interesse em prejudicar o acusado.

Também foi considerada a coesão entre depoimentos, tanto entre as testemunhas quanto em relação aos depoimentos prestados nas diferentes fases do processo. Relatos de impactos sociopsicológicos nas vítimas também foram levados em conta na produção da “verdade jurídica” empreendida, além do constrangimento que as vítimas tenham apresentados no momento de seus depoimentos, em especial se se tratasse de crianças, levando-se em consideração a maturidade da fala das vítimas e a credibilidade da narrativa sustentada. Não ser o acusado primário em acusações no mesmo sentido também pesou em seu desfavor, ainda que esse fato só tenha ocorrido em um dos relatórios analisados.

⁸⁷ FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria. Racionalidade jurídica, emoção e atividade jurisdicional. *Boletim Jurídico*, a. 14, n. 752, Uberaba, MG, 22 fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/racionalidade-juridica-emocao-e-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁸⁸ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 162-163, jan./abr. 2016.

Foi enfrentado, no contexto do “Relatório 1”, um elemento que tende, estima-se, a se tornar mais e mais relevante no contexto atual, que é a necessidade ou desnecessidade de realização de perícia em mensagens eletrônicas; no caso em questão, as mensagens foram tidas como provas hábeis, justificando-se tal fato em razão de ter o acusado admitido que trocou mensagens com a vítima, somado ao fato de que as mensagens apresentadas seriam consoantes com o contexto probatório abordado.

Ainda, os relatórios analisados foram, em regra, bastante incisivos no tratamento moral das próprias condutas, configurando, grosso modo, a expectativa, na esfera administrativo-disciplinar do contexto pesquisado, relativa à figura da docência no Estado de São Paulo.⁸⁹

No que se refere à conclusão normativa, ou seja, a consequência prático-jurídica das condutas analisadas, houve predominantemente menções no sentido de que nas condutas que atentem contra a dignidade sexual, perpetradas por docentes, há quebra do vínculo de confiança que sustenta a relação entre administração e servidor público, com intensos reforços de natureza moral sobre o que se espera dos docentes no ambiente escolar.

Ainda que os dispositivos que fundamentam a conclusão pela quebra do vínculo tenham variado sobremaneira entre cada um dos relatórios analisados, predominantemente as condutas foram enquadradas como procedimentos irregulares, de natureza grave, nos termos do artigo 256, II, com a violação específica daquele dever de “estar em dia com as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções” e de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública”, incisos XIII e XIV, respectivamente, do artigo 241, todos, novamente, do Estatuto Funcional Paulista. Mas com variações de enquadramento, o que revela a dificuldade de inscrever na relação fato-norma as condutas, com uma menção de uma articulação mais ampla realizada pelo “Relatório 4”, que trouxe uma interface dialógica com dispositivos tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e do Estatuto do Magistério Paulista (Lei Estadual nº 444/1985), o que teve o condão de tornar mais específica a natureza da proteção invocada, criando um diálogo interessante, ainda que sem perder a dificuldade da própria abstração.

⁸⁹ Neste sentido, os seguintes trechos: a conduta causou “reflexos negativos que comprometeram o prestígio da função pública e o exercício funcional, é irregular e não se coaduna com a de um educador” (Relatório 3); o acusado “se comportou de maneira inapropriada, incompatível com a que se espera de um servidor público”, sendo ainda moralmente mais condenável por se tratar de professor, “em quem os alunos confiam e muitas vezes, se inspiram” (Relatório 4); as condutas seriam “inaceitáveis com as que se espera de um educador” (Relatório 5).

Por fim, no que se refere a outras considerações interessantes, ainda que impertinentes em relação à forma de racionalidade que se pretendia circunscrever, propõe-se, por exemplo, uma discussão acerca da relação do assédio enquanto improbidade administrativa e as mudanças na legislação dessa matéria, questão que, entende-se, necessitará de uma rediscussão a luz da nova legislação, bem como uma retomada de um elemento caro para boa parte do corpus analisado, que é a independência entre as instâncias administrativa e criminal – ou, mais amplamente, judicial.

Referências

- ALENCAR, Claudio Demczuk de. O uso da prova emprestada no processo penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 285-295, jan./mar. 2012.
- Assédio moral no serviço público é considerado improbidade. *Consultor Jurídico [CONJUR]*, 11 nov. 2013.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BORILE, Giovani Orso; FILIPPON, Marianita. Processo administrativo disciplinar brasileiro. *Cadernos de Direito Actual*, n. 9, p. 383-419, 2018.
- BRAGA, Raquel Xavier Vieira. Jurisprudência defensiva: Restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 146-162, jan./jul. 2021.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Edição da Corregedoria-Geral da União: Brasília, 2022.
- BRASIL, Felipe Moura. O sistema só cuida de si. Reportagem publicada no *Portal de Notícias UOL*, 24 maio 2022.
- CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres*: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2019.
- CONNELL, Raewyn. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015.
- CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: nVersos, 2016.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Do ilícito administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 68, v. 1, p. 135-159, 1973.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- FEFERAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito*: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria. Racionalidade jurídica, emoção e atividade jurisdicional. *Boletim Jurídico*, a. 14, n. 752, Uberaba, MG, 22 fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/racionalidade-juridica-emocao-e-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FRATINI, Inácio de Loiola Mantovani. O “devido processo legal no direito disciplinar” e a necessidade de implementação de um programa sancionatório adequado. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 85 (Procedimentos Disciplinares), p. 10-47, jan./jun. 2017.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. 2014. 211 f. Tese (doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais — PUC/MG, Belo Horizonte, MG, 2014.

GUSMÃO, Douglas. *A aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa para atos que atentam contra o princípio da eficiência administrativa com a nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. 135 f. Dissertação (mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Ribeirão Preto — UNAERP, Ribeirão Preto, SP, 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. *Revista de informação legislativa*, v. 40, n. 160, p. 49-64, out./dez. 2003.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MACHADO, Mirian Pamplona; STURMER, Mauro Cesar Maggio. Prova emprestada: A utilização da prova penal nos procedimentos administrativos disciplinares. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, p. 8012-8027, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. A nova lei de improbidade administrativa: Reflexões a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”. *Revista Avant*, v. 6, n. 1, p. 99-119, 2022.

NIEBUHR, Pedro de Menezes; MEDEIROS, Isaac Kofi; DONATO, Thales; PLETICOS, Eduarda Lückmann. Tribunais ativistas ou deferentes? O que revela a análise da jurisprudência. *Revista Direito GV*, n. 18, v. 3, p. 1-31, set./dez. 2022.

OLIVEIRA, Diego Leonardo Andrade de. Juiz de Direito da 9ª Vara Federal. *Sentença prolatada no Processo Judicial 1006436-58.2021.4.01.3200*. 09 maio 2022.

OLIVEIRA, Lamartino França de. Assédio Sexual no Trabalho. In: CESÁRIO, João Humberto (coord.). *Justiça do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana: Algumas Relações do Direito do Trabalho com os Direitos Civil, Ambiental, Processual e Eleitoral*. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; HALPERN, Erick. *A retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021*. Blog Editora Gen Jurídico, nov. 2021.

Organização Internacional do Trabalho [OIT]. *Eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho* — Convenção 190. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831984/lang-pt/index.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

PEDROSO, Margarette Gonçalves. O assédio sexual como infração disciplinar. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 95, (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), p. 226-259, jan./jun. 2022.

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo [PGE]. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, n. 85 (Procedimentos Disciplinares), jan./jun. 2017.

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo [PGE]. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, n. 95 (10 anos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares), jan./jun. 2022.

SCHIOCCHE, Taysa; ARAGÃO, Suélyn Mattos de. Panorama jurisprudencial da violência obstétrica e análise discursiva das decisões judiciais do sul do Brasil. *Revista Direito GV*, v. 19, p. 1-24, 2023.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO [SEDUC]. *Maior rede de ensino do País, a Educação paulista conta com 315 mil servidores*. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/servicos-professores>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo, SP: Editora Cortez, 2007.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. *Revista De Direito Administrativo*, n. 248, p. 130-158, 2008.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 157-178, jan./abr. 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SOUZA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: Princípios e fundamentos. *Cadernos da Fucamp*, n. 20, v. 43, p. 64-83, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. *Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova*. Seção de Notícias do site do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em: 25 jan. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. *Filmar pessoas com câmera escondida pode dar demissão por conduta escandalosa, decide Primeira Turma*. Seção de Notícias do site do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em: 08 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STF]. *STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas*. Portal online de notícias do STF. Publicado em: 18 ago. 2022.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, n. 8, v. 1, p. 37-57, jun. 2012.

ZAMLUCCI JÚNIOR, René. Subsunção e tipicidade no processo disciplinar. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 85 (Procedimentos Disciplinares), p. 25-44, jan./jun. 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HERMES, Marlos Dick; RICOLDI, Arlene Martinez. Racionalidade jurídica nos processos administrativos disciplinares de infrações contra a dignidade sexual na relação professor(a)-aluno(a): um estudo de caso do Estado de São Paulo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 101, p. 235-272, jul./set. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i101.2089.
